

Artigo 1.º Até 31 de Outubro de 1917 o serviço nas repartições públicas começará às onze horas prefixas, sem tolerância, e não terminará antes das dezassete.

Art. 2.º Durante o estado de guerra, as lojas e estabelecimentos similares, incluindo as tabernas sem comida, encerrar-se hão às dezanove horas nos meses de Janeiro, Fevereiro, Outubro, Novembro e Dezembro; às vinte horas nos meses de Março, Abril e Setembro, e até às vinte e uma horas nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto.

§ único. Aos sábados, as mercearias, pastelarias, mantigueiras, tabacarias e carvoarias encerrar-se hão às vinte e duas horas e as barbearias às vinte e três.

Art. 3.º Os cafés, restaurantes, tabernas com comida, casas de leilões, leitarias, cooperativas de consumo, clubes e outras sociedades de recreio encerrar-se hão às vinte e três horas, não podendo funcionar nem reabrir antes do nascer do sol.

§ único. Para os efeitos deste decreto consideram-se tabernas com comida unicamente aquelas em que o consumo de bebidas alcoólicas é sempre acompanhado de qualquer prato de comida cozinhado dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4.º Não é permitida a venda, em quaisquer estabelecimentos, clubes ou outras sociedades de recreio, bufetes de teatros ou de cinematógrafos, de produtos similares àqueles que se vendem nos estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º, depois do encerramento destes.

Art. 5.º Os teatros e cinematógrafos encerrar-se hão às zero horas.

Art. 6.º As últimas carreiras de viação eléctrica em Lisboa serão reguladas por forma que os últimos carros partam do Rocio aos quinze minutos e estejam todos recolhidos até a uma hora e trinta minutos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro, interino, da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—

BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares — Hercúlo Jorge Galhardo — Ernesto Júlio de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

DECRETO N.º 3:174

Tendo-se reconhecido a necessidade de melhor meto-dizar os serviços de abastecimento do país em matérias primas, combustíveis e géneros de primeira necessidade, e de preparar a sua possível coordenação com os dos transportes marítimos;

Tornando-se indispensável exigir da Manutenção Militar, no actual momento, um trabalho bastante violento e de enorme responsabilidade, cuja execução se torna imperiosa para satisfazer as múltiplas necessidades da mobilização do exército, e que couvem não embaraçar com o desempenho de quaisquer outros trabalhos estranhos às referidas necessidades, como o das subsistências públicas, embora se reconheça o zelo e dedicação com que o pessoal da mesma Manutenção tem desempenhado esses trabalhos;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916; e

Usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, e até

seis meses depois dela findar, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e junto do respectivo Ministro, funcionará uma Administração dos Abastecimentos, com os fins de:

1.º Proceder ao estudo das questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade;

2.º Recolher todos os esclarecimentos e informações oficiais e extra oficiais, que forem julgados necessários para melhor regular o aprovisionamento do país, coligindo os elementos estatísticos relativos aos movimentos das mercadorias, cotações, existências, disponibilidades e preços;

3.º Regular a execução dos manifestos de produção, existências e disponibilidades para o consumo público, matérias primas e mercadorias de primeira necessidade;

4.º Promover e facilitar a execução das providências que forem adoptadas;

5.º Intervir nas requisições a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, facilitando a sua execução e dando aos objectos requisitados o conveniente destino;

6.º Dar execução imediata às providências do Ministro do Trabalho e Previdência Social destinadas a assegurar por meio de compra o abastecimento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e a normalização dos mercados internos, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253 e no artigo 1.º do decreto n.º 3:123, de 12 de Maio de 1917;

7.º Cuidar da conservação das mercadorias armazenadas;

8.º Proceder à venda das mercadorias e matérias primas adquiridas;

9.º Coligir as leis e disposições adoptadas nos diversos países acérca do problema do aprovisionamento e promover a propaganda necessária das medidas tendentes a regularizar esse aprovisionamento no país;

10.º Superintender dum modo geral em todos os serviços de subsistências públicas;

11.º Fazer a escrituração geral das operações realizadas e organizar as respectivas contas devidamente documentadas, submetendo-as até 20 de Setembro de cada ano ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e por extracto ao Congresso da República.

Art. 2.º A Administração dos Abastecimentos será dividida num número de secções variável com as necessidades da sua organização, nas quais será colocado o pessoal que actualmente presta serviço na Comissão de Abastecimento e todo o mais que for necessário para o seu bom funcionamento, e corresponder-se há, oficialmente com todas as Repartições do Estado, autoridades e corporações administrativas e entidades particulares, da metrópole e ilhas adjacentes.

Art. 3.º As atribuições consignadas à Manutenção Militar nas bases 2.ª e 7.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, passam para a Administração dos Abastecimentos, ficando por isso extinta a Secção de Subsistências Públicas definida pelo artigo 1.º do decreto n.º 1:882, de 14 de Setembro de 1915, e passando o seu pessoal civil a prestar serviço na mesma Administração, na dependência da qual ficam os armazéns e material que às operações daquela secção estavam affectos.

§ 1.º Ficam também dependentes da Administração dos Abastecimentos os serviços e o pessoal da fiscalização das farinhas e padarias actualmente dependentes da Secção de Subsistências Públicas.

§ 2.º O fundo permanente de 200.000\$ a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 1:882, de 14 de Setembro de 1915, e o artigo 58.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, passa a ficar à disposição da Administração dos Abastecimentos.

Art. 4.º Junto da Administração dos Abastecimentos funcionarão:

1.º A Comissão de Abastecimento;

2.º A Comissão de distribuição de cereais e farinhas, de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 3:123, de 12 de Maio de 1917;

3.º A Comissão de Abastecimento de carnes de que trata o decreto n.º 2:895, de 13 de Dezembro de 1916.

Art. 5.º A Comissão de Abastecimentos tem por missão:

1.º Promover estudos das questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade;

2.º Apresentar ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, a pedido deste ou por sua iniciativa, a sua consulta ou parecer acêrca das medidas julgadas necessárias para facilitar o abastecimento do país e normalização dos mercados internos e sobre permissões de exportação;

3.º Propor ao Ministro do Trabalho e Previdência So-

cial manifestos relativos à produção, existência e disponibilidades para o consumo público de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade.

Art. 6.º A Administração dos Abastecimentos poderá abrir contas correntes a firmas comerciais ou autoridades e corporações administrativas para o fornecimento de matérias primas combustíveis e mercadorias de primeira necessidade.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças o interino da Guerra, e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.